



Araçariguama, 03 de novembro de 2022.

**Ofício nº 146/2022 – GP**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- **LEI Nº 976 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022**, referente ao Projeto de Lei nº 21/2022, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1166/2022, que Dispõe sobre as Concessões de jazigos e de Serviços de Cemitério no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

**LEI N° 976 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022**  
**PROJETO DE LEI N° 21/2022**  
**AUTÓGRAFO N° 1166/2022**

Dispõe sobre as Concessões de jazigos e de Serviços de Cemitério no Município de Araçariguama, e dá outras providências.

**RODRIGO DE ANDRADE**, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO**

**Art. 1º** Os serviços de cemitério no Município de Araçariguama tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta Lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** Os serviços de cemitério compreende as seguintes atividades:

- I. preparação de cadáveres;
- II. tamponamento/tanatopraxia;
- III. fornecimento de ataúdes;
- IV. transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Araçariguama;
- V. transporte de cadáveres humanos exumados intactos ou semi-intactos;
- VI. ceremonial em velório;
- VII. confecção de coroas de flores;
- VIII. ornamentação de flores sobre o cadáver;
- IX. inumação/sepultamento;
- X. exumação;
- XI. cremação;
- XII. ossuário;
- XIII. jazigos/sepulturas;



XIV. administração de cemitérios;

XV. prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 5º desta Lei;

§ 1º O serviço descrito no inciso VII deste artigo não terá caráter de exclusividade para fins de concessão de serviço público, podendo ser realizado pela iniciativa privada.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a forma de execução dos serviços de cemitério, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pelas empresas, as quais, na forma do artigo 1º desta Lei, foram delegadas a execução dos serviços de cemitério.

**Art. 3º** A prestação dos serviços de cemitério obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nos preços públicos.

§ 2º Usuário dos serviços de cemitério, para efeitos desta Lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Para atendimento aos usuários, os serviços de cemitérios serão prestados durante 24 horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do poder executivo municipal.

**Art. 4º** A concessão a que alude o art. 1º será outorgada às empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

- I.o prazo de duração da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da concessão;
- II. a concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;
- III. a delegação dos serviços de cemitérios à iniciativa privada através de concessão, será adotado como critério de julgamento o disposto no inciso II do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



**Art. 5º** Fica instituído o sepultamento social e o sepultamento gratuito as famílias que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

**Paragrafo único.** O Executivo Municipal regulamentará o disposto no caput deste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** A delegatária do serviço público de cemitério se obriga a prestar sem ônus para o Município ou a qualquer pessoa, serviço essencial de sepultamento a pessoas mortas no Município e não identificadas, cujo funeral será realizado sem cerimonial em velório.

**Art. 7º** A empresa concessionária é obrigada a oferecer o serviço de somatoconservação/tanatopraxia, em laboratório próprio, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

**Art. 8º** Os serviços de cemitério, dentro do Município, somente serão prestados pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outro município somente poderão executar os serviços de cemitério no Município de Araçariguama quando o óbito tenha ocorrido em Araçariguama e a família opte por efetuar o sepultamento em outro município, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil.

§ 2º A trasladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida após o recolhimento dos preços dos serviços fixados por ato do Poder Executivo.

§ 3º O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres adequados e devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 4º Quando o corpo for transladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatoria a devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agencia Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade.



§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

**Art. 9º** Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, a administração e fiscalização do serviço funerário no Município, que dentre outras providências procederá:

- I.a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;
- II. a exigência para apresentação periódica da planilha de custos.

**Art. 10.** Os hospitais, I.M.L., Autoridade Policial, S.V.O., ou qualquer outra que intervenha em fatos em que haja óbito encaminharão os familiares, ou na falta destes se encaminharão à unidade de atendimento do serviço de cemitérios.

**Art. 11.** As empresas concessionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

**Parágrafo único.** Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

**Art. 12.** As empresas concessionárias devem ter no mínimo 01 (um) veículo funerário, com idade máxima de fabricação de até 05 (cinco) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O veículo funerário deve ser padronizado de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

§ 2º O veículo funerário, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º Para a execução dos serviços os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os veículos fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 5º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

**Art. 13.** A Concessionária deve estar instalada na área territorial do Município, em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, devidamente licenciada pelos órgãos competentes, seja na esfera municipal, estadual e federal.

**Art. 14.** É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

**Art. 15.** As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

**Parágrafo único.** O projeto do laboratório de tanatopraxia será detalhado no edital de licitação, o qual exigirá a apresentação das licenças da vigilância sanitária.

**Art. 16.** As concessionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

**Art. 17.** Cabe ao poder público municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

**Parágrafo único.** No exercício da ação fiscalizadora, os agentes do Município terão entrada franqueada nas dependências da Concessionária, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 18.** O poder público municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

- I. advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;
- III. suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;
- IV. multas de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- V. resilição do termo de concessão e do alvará de localização;



VI. declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

**Art. 19.** O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- I. cópia do auto de infração, com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II. cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;
- III. decisão da Secretaria Municipal responsável pelos Serviços de Cemitério, com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso;
- IV. despacho de aplicação da pena.

§ 1º Da decisão condenatória caberá recurso a (ao) Prefeito (a) Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso II, do art. 23 desta Lei, serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

**Art. 20.** Toda alteração do contrato social da empresa concessionária deverá ser comunicada ao Município.

**Art. 21.** A extinção da concessionária, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da concessão, obrigará a efetivação de nova licitação, sendo automaticamente caduca a concessão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

**Parágrafo único.** Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da concessionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Art. 22.** São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

- I. tempo de atividade ou experiência no Serviço de Cemitério;
- II. quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;
- III. condições físicas da sede da Empresa;
- IV. oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;
- V. quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados à empresa.



**Art. 23.** A empresa concessionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Araçariguama.

**Art. 24.** A revogação da concessão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

- I.interrupção do serviço;
- II. decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;
- III. irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- IV. prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

**Art. 25.** O processo de licitação pública para outorga da concessão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

- I.de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação nos meios legais de comunicação;
- II. as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente Lei e no Edital.

**Art. 26.** As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

## CAPITULO II DA CONCESSÃO DE JAZIGOS NO CEMITÉRIO

**Art. 27.** Os serviços cemiteriais do Município de Araçariguama serão executados no Cemitério Municipal “Cemitério Jardim da Paz”, localizado na Estrada Imperial s/n, no Bairro Bom Jardim, sob as seguintes condições:

- I.sob o regime de concessão de jazigos pelos prazos fixos 5 (cinco) ou 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos art. 30 desta lei;
- II. pelo prazo improrrogável de 3 (tres) anos, em quadras reservadas para indigentes e pessoas carentes, a título inteiramente gratuito.

**Art. 28.** Além do preço da concessão será devido ao concessionário ou seus sucessores o preço da conservação que pago anualmente, cujos valores poderão ser parcelados por ato regulamentar da Administração.



§ 1º O não pagamento do preço da conservação, importará na extinção automática da concessão desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o art. 34.

§ 2º Nenhum sepultamento será feito sem que o concessionário comprove estar quite com o preço da conservação.

**Art. 29.** Findo os prazos previstos para as concessões referidas no inciso I do art. 27 desta lei, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-las por igual período, pago o novo preço de concessão e devido ainda o de conservação.

**Art. 30.** As concessões de jazigos não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta lei.

**Art. 31.** Falecendo o concessionário e/ou seu cônjuge, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência ou no grau mais próximo.

§ 1º Na falta dos descendentes referidos no “caput” deste artigo, a concessão poderá ser transferida aos ascendentes mais próximos do falecido, mediante expressa desistência de direitos do cônjuge superstito ou se falecido, dos seus ascendentes mais próximos.

§ 2º Não ocorrendo à transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável entre eles o qual assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

**Art. 32.** Ocorrendo sepultamento nos 3 (tres) anos anteriores ao término da concessão considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível a exumação.

**Parágrafo único.** No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão não será permitido nenhum sepultamento no respectivo jazigo continuando o concessionário a responder pelo pagamento do preço de conservação.

**Art. 33.** Decorridos os prazos de que trata o inciso I do art. 27 desta lei e não havendo renovação ou extinta a concessão na hipótese do inciso II do mesmo artigo o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados desimpedindo totalmente as sepulturas.

§ 1º Adotadas as providências referidas neste artigo dentro do prazo nele estipulado os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de jazigo, ossário ou para cremação.



§ 2º Não ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo primeiro, os despojos, depois de exumados, serão colocados em ossários ou cremados quando autorizado pelos responsáveis legais, ou após devidamente notificados pelo Município em publicação por Edital na Imprensa Oficial.

§ 3º Nos casos de sepultamento de indigentes a que se refere o inciso II do art. 28 desta lei, uma vez decorrido o prazo nele igualmente previsto os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas se cremados serão colocados em ossários ou relicários.

**Art. 34.** As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de Termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do cemitério.

**Art. 35.** No cemitério Municipal as sepulturas terão o tamanho padrão de 2,40m x 0,85m e tamanho especial de 2,40m x 1,20m.

**Art. 36.** Findo o prazo da concessão sem que tenha sido renovada as construções e os implementos acaso existentes, serão incorporado ao patrimônio do Município sem direito a qualquer pagamento de indenização seja a que título for.

**Art. 37.** As modalidades de sepultamento ora instituídas poderão a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou no remanejamento de áreas do cemitério municipal.

**Art. 38.** As concessões de jazigos com a natureza de “sepulturas perpétuas”, transformadas em concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos por força do inciso I do art. 27 desta lei, ficarão sujeitos ao pagamento do preço de conservação.

**Art. 39.** Os valores dos preços da concessão e de conservação de que trata o art. 38 desta lei serão fixados pelo Executivo.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** É assegurado à empresa concessionária o prazo de 60 (sessenta) dias, para que se instale e comece a operar no Município de Araçariguama, a contar da homologação da licitação.

**Parágrafo único.** Fica a concessão/permissão em vigor prorrogada até a instalação prevista no **caput** deste artigo.

**Art. 41.** Aplica-se a presente Lei o disposto no art. 7º e respectivos incisos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



**Art. 42.** Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de concessão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 43.** As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário, serão destinadas ao reaparelhamento e demais despesas relacionadas à execução dos serviços de cemitérios que eventualmente recaiam sobre o Poder Público.

**Art. 44.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 45.** Ficam revogadas as Leis nº 39, de 8 de setembro de 1993 e nº 891, de 28 de maio de 2020.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 03 de Novembro de 2022

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**